Vistos.

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo Ministério Público do Estado de [PARTE], no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de MURILO AUGUSTO DE OLIVEIRA LOPES, brasileiro, solteiro, nascido em 16/03/2007, filho de [PARTE] da Silva e [PARTE] de Oliveira, portador do RG nº 65.218.396-SP e CPF nº [CPF], residente e domiciliado na Rua [ENDEREÇO], Centro, Palmital/SP, acusado de cometer o crime de TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06).

Recebida a denúncia em 06/10/2025 (fls. 139/140), o Réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 131/132).

Em instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o Réu.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela total procedência da pretensão acusatória, com a consequente condenação do Réu, nos termos da denúncia, na medida em que comprovadas autoria e materialidade do delito imputado.

A Defesa, por sua vez, aduz que os elementos angariados durante o [PARTE] não seriam suficientes para atribuir a autoria delitiva ao acusado, aguardando a regular instrução do feito para demonstrar sua inocência.

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem preliminares a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada PROCEDENTE.

Consta da denúncia que, no dia 30 de abril de 2025, por volta do período da tarde, na Rua [ENDEREÇO], Centro, na cidade de Palmital/SP, o denunciado guardava, para posterior entrega a consumo de terceiros, drogas consistentes em 110 pinos contendo cocaína, 18 fileiras plásticas com diversas pedras de crack e 07 porções de haxixe, bem como uma balança de precisão e um rolo de papel filme, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade do delito é demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, pelas fotografias de fls. 13/35 dos autos apensos (nº [PROCESSO]) e, especialmente, pelo laudo pericial definitivo de fls. 72/74, que confirmou a natureza entorpecente das substâncias apreendidas: 74,79 gramas (peso líquido) de cocaína, 28,05 gramas (peso líquido) de crack e 58,53 gramas (peso líquido) de substância contendo tetrahidrocanabinol (THC/haxixe).

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática do crime por parte do Réu.

O [PARTE], em seu depoimento, relatou que

, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão do processo nº [PROCESSO], deslocou-se até a residência do acusado. Durante as buscas, no quarto de Murilo, foi localizada no canto, no chão, uma caixa de sapato contendo diversas porções de entorpecentes e demais objetos apreendidos, incluindo balança de precisão. Na entrada da sala havia uma câmera de monitoramento, cujo cartão de memória foi apreendido. O depoente confirmou que o genitor do acusado autorizou a entrada na residência e que Murilo não foi localizado no momento da diligência.

O [PARTE] da [PARTE] corroborou integralmente o depoimento anterior, confirmando

as circunstâncias do cumprimento do mandado, a localização das drogas no quarto do acusado e a apreensão dos objetos relacionados à prática do tráfico.

A testemunha [PARTE] da Silva, genitor do acusado, confirmou que

autorizou a entrada dos policiais na residência. Relatou que vende molhos de pimenta em sua residência e que os entorpecentes foram encontrados no quarto de seu filho. Afirmou, ainda, que não tinha conhecimento de que seu filho estava traficando, pois, apesar de morarem juntos, não tem o costume de entrar no quarto dele.

Em seu interrogatório, o Réu negou a prática do crime, alegando desconhecer a origem das drogas encontradas em seu quarto.

Repiso que a tese defensiva não merece acolhida. As circunstâncias da apreensão são eloquentes quanto à destinação mercantil das substâncias entorpecentes. As drogas foram encontradas especificamente no quarto do acusado, em caixa de sapato por ele utilizada, acompanhadas de balança de precisão e papel filme - instrumentos típicos da atividade de tráfico. A forma de acondicionamento em múltiplas porções (110 pinos de cocaína, 18 fileiras de crack e 07 porções de haxixe) e a quantidade expressiva das substâncias (totalizando mais de 160 gramas líquidas) afastam, inequivocamente, a hipótese de uso pessoal.

A circunstância de o genitor do acusado desconhecer a atividade ilícita não beneficia a defesa, mas, ao contrário, demonstra a cautela do acusado em ocultar sua prática criminosa mesmo de familiares que residem no mesmo imóvel. A existência de câmera de monitoramento na entrada da residência reforça o modus operandi característico da mercancia de entorpecentes.

O fato ainda é antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é a medida que se impõe.

Inexistem qualificadoras a serem apreciadas. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do [PARTE].

[Primeira fase]

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do [PARTE], verifico que todas as circunstâncias são neutras. Assim, fixo a pena base no piso legal em – 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

[Segunda fase]

Não há agravantes a serem consideradas. Não há atenuantes a serem consideradas. Desta forma, mantenho a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

[Terceira fase]

Não há agravantes a serem consideradas. Reconheço o privilégio do artigo do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, que estabelece "nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

Analisando detidamente os autos, verifico que o acusado preenche todos os requisitos para aplicação do denominado "privilégio" ou "tráfico privilegiado", quais sejam a Primariedade,  pois o Réu não possui condenações transitadas em julgado anteriores ao presente fato, conforme certidão de fls. 71, sendo, portanto, tecnicamente primário; Bons antecedentes, já que não constam dos autos condenações definitivas anteriores que possam ser consideradas como maus antecedentes; não havendo provas da dedicação a atividades criminosas nem de integração a organização criminosa.

Repiso que o ônus probatório quanto à não aplicação da causa de diminuição é do órgão acusador, nos termos do art. 156 do Código de [PARTE]. Tratando-se de norma favorável ao réu, sua incidência é a regra, cabendo à acusação demonstrar, de forma inequívoca, a presença de circunstâncias que impeçam o reconhecimento do privilégio. No caso concreto, o Ministério Público não trouxe aos autos elementos concretos aptos a afastar a incidência do benefício legal.

Quanto ao quantum de redução, considerando que as drogas são as normais à traficância na região, não havendo quantidade exacerbada que justifique a patamar diverso do máximo permitido pela lei, entendo adequada a redução no patamar máximo de 2/3 (dois terços), resultando em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, que é tornada definitiva.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em consonância com os critérios apontados no art. 33, §§ 2º e 3º, do [PARTE], e considerando que o acusado é primário e as circunstâncias judiciais do art. 59, CP são todas neutras, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime ABERTO.

Quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do [PARTE], verifico sua possibilidade, na medida em que preenchidos todos os requisitos e restando afastada a hediondez do crime de tráfico privilegiado. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam a prestação de serviços comunitários pelo mesmo prazo da condenação e limitação de fins de semana.

O acusado não se encontra preso, tendo respondido ao processo em liberdade. Não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de [PARTE]. Assim, poderá recorrer em liberdade, observando-se, contudo, que deverá manter atualizado seu endereço nos autos e comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado, sob pena de revogação deste benefício.

Com o trânsito em julgado desta sentença, determino a destruição das drogas apreendidas, observando-se o disposto no art. 72, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.343/06.

Quanto aos aparelhos celulares, balança de precisão e demais objetos apreendidos (fls. 11/12), declaro-os perdidos em favor da União, nos termos do art. 243, parágrafo único, da [PARTE] c/c art. 63, II, "a", do Código de [PARTE], devendo ser dado-lhes o destino legal adequado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória, para CONDENAR o réu MURILO AUGUSTO DE OLIVEIRA LOPES como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 33, §4º, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial ABERTO, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, substituída por duas restritivas de direito, acima delineadas.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o [PARTE] (art. 15, III, CF) e ao IIRGD;

b. intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

c. expeça-se guia de execução definitiva e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

d. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de Normas da [PARTE]-Geral da Justiça;

e. destruam-se as drogas apreendidas, mantida amostra para contraperícia;

f. declarem-se perdidos em favor da União os objetos apreendidos relacionados à prática delitiva.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do Código de [PARTE], aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do Código de [PARTE].